



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 02/2019 – SFPOSTF/PGR

INQUÉRITO 4529/DF

AUTOR: Ministério Público Federal

INVESTIGADOS: Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira e Outra

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129-I da Constituição, vem apresentar

denúncia

em face de:

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 9 de abril de 1958, [REDACTED], natural de Angra dos Reis/RJ, filho de José de Oliveira e de Esolina Nóbrega de Oliveira, atualmente no exercício do mandato de deputado federal, podendo ser encontrado no gabinete 409, anexo IV, Câmara dos Deputados; e

CAMILA LOURES PASCHOAL, brasileira, nascida em 28 de dezembro de 1994, [REDACTED] natural de Mendes/RJ, filha de Luiz Henrique Ferreira Paschoal e de Rosane Aparecida Ventura Loures Paschoal, residente [REDACTED] [REDACTED] telefones [REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir narrados.

I

1. Da imputação

No período compreendido entre 20 de fevereiro de 2013 e 22 de março de 2015, valendo-se do mandato de deputado federal, **LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios com **CAMILA LOURES PASCHOAL**, desviou recursos públicos na importância de R\$ 49.034,43 (quarenta e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondentes às remunerações do cargo de secretário parlamentar, em proveito da segunda denunciada, ao obter sua investidura no cargo em comissão de secretária parlamentar CD-CC-SP-13, do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, sem a efetiva contraprestação da função inerente ao cargo.

II

1. Dos fatos

Consta que no período entre 20 de fevereiro de 2013 e 22 de março de 2015, a denunciada **CAMILA LOURES PASCHOAL** teria exercido o cargo de secretária parlamentar (CD-CC-SP-13) na Câmara dos Deputados no gabinete do Deputado Federal **LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA**.

Nos termos das informações prestadas pela Coordenação de Secretariado Parlamentar da Câmara dos Deputados, **CAMILA LOURES PASCHOAL** “*teve frequência integral em todo o período de trabalho, conforme atestado pelo respectivo Deputado, não havendo registro de licenças ou faltas no Sistema de Gestão de Pessoas da Câmara dos Deputados – Sigesp/CD*” (fl. 142/142v).

No entanto, em evidente incompatibilidade de horário com o desempenho das funções do cargo público de secretário parlamentar da Câmara dos Deputados – o qual é sujeito a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais – também consta que no período entre 1º de março de 2013 e 3 de março de 2015, a denunciada atuou como estagiária na Prefeitura Municipal de Mendes/RJ, em jornada de 9h às 15h – totalizando 6 (seis) horas diárias – e frequentou com assiduidade o curso superior de Engenharia da Produção, no período de 19h às 22h, na cidade de Vassouras/RJ.

Dessa forma, além do estágio, a denunciada **CAMILA LOURES PASCHOAL** era matriculada e frequentava com assiduidade as aulas do curso de Engenharia da Produção desde o primeiro semestre de 2013, ministradas no horário de 19h às 22h, na Faculdade Severino Sombra (fls. 61/65, 76/86). Merece relevo a circunstância de que a denunciada reside em Mendes/RJ, ao passo que a instituição de ensino por ela frequentada está localizada em Vassouras/RJ, cujo tempo de deslocamento, segundo a própria denunciada, é “*de 15 ou 20 minutos*” por trecho.

Considerando o tempo dedicado ao estágio profissionalizante, ao curso superior e aos deslocamentos necessários para essas atividades, verifica-se notória a impossibilidade física de desempenho das funções do cargo público em que está investida, cuja jornada semanal é de 40 (quarenta) horas semanais.

A prova oral produzida na fase instrutória corrobora a ausência de prestação do serviço público inerente ao cargo público que a denunciada ocupava. Com efeito, **CAMILA LOURES PASCHOAL** foi evasiva nas duas oportunidades em que foi ouvida a respeito das funções desenvolvidas como secretária parlamentar e, no que se refere às suas inverídicas atribuições, reconheceu ser raramente demandada:

... que, no Gabinete do citado deputado, a declarante esclareceu que a sua função consistia em fazer “ponte” com grupos partidários na região de Mendes e nos arredores (Barro do Pirai, Vassouras etc); que, na prefeitura trabalhava de 09 às 15h; que, na função de assessoria do deputado, trabalhava eventualmente nos casos em que alguém a procurasse

para que ela exercesse a citada função de ponte; que a declarante faz faculdade; que a declarante tinha contato com Bruna Costa, funcionária lotada no gabinete do deputado, na cidade do Rio de Janeiro; que não sabe onde fica o gabinete do deputado no Rio de Janeiro; que conhece o Sr. Sebastião Abdias, o qual trabalho (sic) no gabinete do deputado em Brasília e com o qual mantém contato; que não tinha contato com pessoas que também trabalhassem com o deputado Luiz Sérgio; que a família da depoente sempre acompanhou a campanha do deputado Luiz Sérgio e que por isso foi indicada para o cargo; que a mãe da depoente é presidente do Partido dos Trabalhadores em Mendes; que tem contato frequente com o deputado; (...) que a declarante, em relação especificamente à sua atuação de assessora do gabinete, disse que atuava unicamente por telefone; que sua atuação era eventual; que era bem raro procurarem a declarante; que geralmente quem a procurava eram líderes políticos ou cidadãos sugerindo emendas parlamentares (fls. 88/88v).

(...)

QUE sim, conhece o deputado federal LUIZ SERGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA; QUE sua relação com referido deputado era profissional, sendo que a família da declarante sempre apoio (sic) referido deputado em eleições, nesse sentido, o mesmo algumas vezes frequentou a residência da declarante em reuniões e almoços; AO QUESITO 5 – RESPONDEU: QUE esteve com referido parlamentar muitas vezes, sendo que era lotada em seu gabinete mas de fato atuava fora do gabinete, nos termos da resolução da mesa; QUE, como dito acima, LUIZ SERGIO frequentava as reuniões e também a residência da declarante; AO QUESITO 6- RESPONDEU: QUE sim, conhece SEBASTIÃO ABDIAS PEREIRA BIRINO, que à época exercia as funções de “chefe de gabinete”; QUE somente esteve pessoalmente com referida pessoa por uma vez, e seu contato com o mesmo ocorria por telefone, sendo assim, mantinha relação profissional com SEBASTIÃO ABDIAS; QUE nunca tratou com SEBASTIÃO ABDIAS nenhum assunto relacionado à frequência; AO QUESITO 9 – RESPONDEU: QUE nunca foi orientada a cumprir nenhuma carga horária; AO QUESITO 10 – RESPONDEU: QUE como dito no item 4, manteve contato com o Deputado LUIZ SÉRGIO várias vezes, no período em que trabalhou para ele em Mendes; AO QUESITO 11 – RESPONDEU: QUE sim, a declarante informou, por telefone, ao Gabinete, na pessoa de SEBASTIÃO ABDIAS e também ao assessor regional ITAMAR que estava cursando engenharia na faculdade Severino Sombra, em Vassouras e que também fazia estágio de 9 as 15h na prefeitura de Mendes de forma concomitante ao seu trabalho na Câmara, sendo que ambos disseram que não haveria problemas porque o estágio não gerava vínculo empregatício; AO QUESITO 12 – RESPONDEU: QUE inicialmente ratifica suas declarações com cópia à fl. 88; QUE se recorda que foram várias, mais de dez vezes, em que fez “pontes” com grupos partidários na região de Mendes e nos arredores (Barra do Pirai, Vassouras, etc); QUE como exemplo, apesar de não precisar as datas, se recorda da inauguração da quadra poliesportiva Nicola Sandora, em Mendes; na entrega de ambulâncias em Mendes; no debate ocorrido em Pinheiral; nas caminhadas pelo comércio em Mendes; no churrasco do dia dos pais, no sítio Santa Felicidade, também em Mendes; dentre outras “pontes”; AO QUESITO 13- RESPONDEU: QUE sim, confirma esta informação de que trabalhava eventualmente e que somente nos causas em que alguém a procurasse para que exercesse a mencionada função de “ponte”; QUE basicamente atuava por telefone e que raramente era procurada; ... (fls. 220/221).

Dos excertos dos depoimentos de **CAMILA LOURES PASCHOAL** infere-se que a nomeação para o exercício do cargo público por ela ocupado decorreu, simplesmente, de retribuição de apoio a aliados políticos, sem pretensão de efetivo exercício do cargo.

Reforça essa conclusão, a informação registrada pelo Ministério Público Federal no Município de Volta Redonda/RJ¹, no sentido de que *“exonerada a Sra. Camila Loures Paschoal, em virtude da acumulação indevida e a ausência de trabalho prestado, o deputado Luiz Sergio nomeou a Sra. Bianca Paschoal de Souza, prima da Sra. Camila, para ocupar a sua vaga como Secretária Parlamentar de seu gabinete, demonstrando toda a influência política da indicação”*.

Ouvido pela autoridade policial, Sebastião Abdias Pereira Birino, responsável por atestar a frequência de Camila Loures e citado no depoimento acima transcrito, declarou que *“teve pouco contato”* com a ex-servidora. Disse também não ter conhecimento de que ela cursava Engenharia na Faculdade Severino Sombra e de que ela estagiava na Prefeitura de Mendes/RJ (fls. 198/200). Isso reforça que não havia, de fato, nenhuma interlocução de **CAMILA LOURES PASCHOAL** com o gabinete do deputado ora denunciado.

Também oriunda do Ministério Público Federal em Volta Redonda/RJ, digna de nota a informação de que, na rede social “Facebook”, a denunciada registrou ter como ocupações a função de estagiária na Prefeitura de Mendes e o curso superior na Universidade Severino Sombras, sem menção ao cargo de secretária parlamentar (fl. 107).

Assim, é fácil a percepção de que, a despeito de ter sido nomeada para o cargo de secretária parlamentar e de receber a remuneração correspondente, **CAMILA LOURES PASCHOAL** não exerceu, em momento algum, as funções públicas inerentes ao cargo de secretário parlamentar.

Por fim, registro que o montante total desviado atingiu a importância de R\$ 49.034,43² (quarenta e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) em valores históricos, não atualizados (fls. 169/171).

1 Na inicial da ação de improbidade ajuizada em razão dos mesmos fatos (fls. 102/110).

2 Correspondente ao total de pagamentos (valores brutos).

III

1. Da materialidade, autoria e tipificação penal

A materialidade do crime é constatada pelos documentos funcionais fornecidos pela Câmara dos Deputados, notadamente, os atos de nomeação e exoneração (fls. 185/188), ficha funcional (fl. 176), ficha de indicação para o cargo (fl. 184), controles de frequência (fls. 142/168v) e fichas financeiras (fls. 169/171).

Os documentos fornecidos pela Prefeitura de Mendes/RJ e pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE comprovam o exercício do estágio remunerado no período entre 1º de março de 2013 e 3 de março de 2015 (fls. 65V/73).

As informações apresentadas pela Fundação Educacional Severino Sombra atestam a frequência da denunciada **CAMILA LOURES PASCHOAL** no curso de Engenharia de Produção, a partir do 1º semestre de 2013 (fls. 61/65, 76/86).

Os depoimentos da própria denunciada, prestados no âmbito do inquérito civil nº 1.30.010.000104/2015-03 (fls. 88/88v) e deste inquérito (fls. 220/221) e os depoimentos de Sebastião Abdias Pereira Birino (fls. 198/200) também demonstram a ausência do exercício das funções inerentes ao cargo de secretário parlamentar.

A autoria está assentada no fato de que **CAMILA LOURES PASCHOAL** estava formalmente lotada no gabinete do Deputado Federal **LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA** por indicação do próprio deputado.

A inequívoca ciência do Deputado Federal **LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA**, acerca de possíveis ilegalidades cometidas por **CAMILA LOURES PASCHOAL** no exercício do cargo, é extraída, ainda, do fato de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro³ requereu do deputado documentos por meio do Ofício nº 1269/PJTCV/14, datado de 16 de setembro de 2014 (fl. 32), em que havia menção a uma investigação em inquérito civil para "*apurar suposta notícia de que a Sra. Camila Loures Paschoal exerce cargo de estagiária na Prefeitura Municipal de Mendes e também foi nomeada para exercer cargo de Secretária Parlamentar do Deputado Federal Luiz Sérgio*"... (fl. 32). O Deputado Federal **LUIZ**

3 Órgão que, na esfera cível, conduziu inicialmente a apuração. Posteriormente, houve declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal.

SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA ofereceu resposta por meio do Ofício nº 20/GDLS, datado de 23 de outubro de 2014 (fl. 32v).

No entanto, mesmo sinalizadas as irregularidades, a denunciada **CAMILA LOURES PASCHOAL** somente veio a ser exonerada em 22 de março de 2015.

Dessa forma, diante das condutas narradas e das provas reunidas nos autos, verifica-se que os denunciados incorreram no crime do artigo 312-§1º do Código Penal, sem a incidência de circunstância dirimente de ilicitude ou de culpabilidade.

IV

Pelo exposto, requeiro:

(i) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(ii) o recebimento desta denúncia, com a citação dos denunciados para responder aos termos da ação penal proposta;

(iii) a notificação da testemunha abaixo arrolada para depor sobre os fatos narrados;

(iv) a condenação dos denunciados nas penas cominadas no artigo 312-§1º do Código Penal;

(v) a condenação de cada denunciado à reparação dos danos morais causados por sua conduta, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante recebido ilicitamente, conforme apurado ao final da ação penal, que tenha por parâmetro o valor do dano material que totaliza R\$ R\$ 49.034,43;

(vi) a condenação de cada denunciado à reparação dos danos materiais causados por sua conduta, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante recebido ilicitamente, conforme apurado ao final da ação penal, que tenha por parâmetro o valor do dano material que totaliza no momento pelo menos R\$ 49.034,43 (quarenta e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos);

(vii) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo, emprego público, ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Brasília, 25 de janeiro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

TESTEMUNHA

1. [REDACTED]